



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16537.000551/2009-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.712 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO CATARINENESE DE ENSINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/2005

IMUNIDADE OUTORGADA ÀS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF NO RE Nº 566.622. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II DA LEI Nº 8.212/91

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. É Constitucional o artigo 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001.

APLICAÇÃO ART. 62 REGIMENTO INTERNO CARF. DECISÃO JUDICIAL APLICÁVEL DE EFEITO GERAL.

Uma vez que haja decisão judicial com efeito geral, que seja aplicável ao caso concreto analisado, deve os membros das turmas de julgamento observar e respeitar os ditames preconizados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento as contribuições patronais e terceiros apuradas em decorrência do cancelamento da isenção.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Por bem descrever a situação, adota-se e transcreve-se o relatório da Decisão Notificação recorrida:

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima mencionada, decorrente de contribuições sociais da empresa, de segurados, de SAT/RAT e de terceiros que, de acordo com o Relatório Fiscal de fis. 233 a 249, leve como fato gerador os valores pagos ou creditados pela empresa aos seus segurados empregados e contribuintes individuais, além dos valores pagos pelos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, apurados com base em folhas de pagamento, GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, faturas emitidas pelo Unimed de Joinville, pagamentos efetuados aos segurados José Ismar dos Santos, Salustiano Luiz cie Souza e outros autônomos, no montante de R\$ 5.649.9 17,33 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), referente ao período de 01/1995 a 09/2005, consolidado em 21/12/2005.

### DA IMPUGNAÇÃO

• 2. A empresa, inconformada com o lançamento do crédito, apresentou impugnação, sob fis. de nº 1318 a 1359, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

2.1. Ela é reconhecida como entidade filantrópica desde 1971. Possui Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos com validade até 31/12/2000. É de utilidade pública federal, estadual e municipal. Possui atestado da Promotoria da Justiça de Joinville. Prestou diversos serviços gratuitos em 2000.

2.2. Conforme protocolo 35358.00114512005-85, requereu declaração de que é isenta das contribuições previdenciárias, alicerçada no direito adquirido. Essa petição não foi respondida até o presente, Assim, somente depois de negado o pedido do contribuinte e esgotadas as defesas administrativas, é que poderia sofrer ação fiscal.

Assim, é nula a notificação fiscal.

2.3. É optante do REFIS e PAES, cujos parcelamentos abrangem períodos e valores incluídos nesta NFLD. Embora o fisco afirme ter excluído tais valores, os cálculos apresentados na notificação não permitem evidenciar tal exclusão. Assim, é nula a NFLD, pois seria necessário identificar facilmente essa exclusão.

2.4. Ela tem isenção das contribuições previdenciárias. O art. 13 da IN 66, de 2002, reconheceu o direito à isenção das entidades que, em 01/09/1977, detinham Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, era reconhecida como de utilidade pública federal, encontrava-se em gozo de isenção e cujos diretores não percebiam remuneração. Ela preenche todos esses requisitos. Logo, é im procedente esta NFLD.

2.5. As contribuições apuradas até 02/01/2001 estão decadentes, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2.6. Com relação aos pagamentos efetuados à UNIMED, trata-se de uni seguro-saúde e não de uma efetiva prestação de serviços. Não ocorre a incidência da contribuição previdenciária. A efetiva prestação de serviços ocorre quando solicitada aleatoriamente pelos segurados e não pelo pagamento do seguro correspondente. Ainda que exigível, o ônus é devido pela própria cooperativa. Se não houve a retenção pelo reclamado, é certo que a UNIMED recolheu a exação realmente devida, o que caracteriza bis in idem. Apenas seria cabível uma penalidade pelo descumprimento da obrigação legal de retenção.

2.7. Com relação ; aos serviços eventuais e extemporâneos prestados por terceiros fora da atividade-fim da autuada, não há relação de emprego.

2.8. Não é possível verificar as pequenas diferenças relativas a recolhimento a menor, pela exiguidade do prazo e pela incineração dos documentos anteriores a 01/2001, face à decadência.

2.9. As contribuições ao INCRA não são devidas, como já decidiu o STJ.

2.10. Não são devidas as contribuições para o SESC e SENAC, pois é uma entidade educacional.

O Serviço do Contencioso Previdenciário de Joinville considerou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário em Joinville retificou a NFLD, excluindo as competências consideradas decadentes pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR juntado às fls. 1600/1652.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende as demais exigências de admissibilidade

Em ação fiscal na recorrente, o Serviço de Arrecadação da Gerencia Executiva do INSS em Joinville/SC, emitiu Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção, propondo o cancelamento da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, pelo não atendimento dos requisitos III, IV, V do do artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991.

A Seção de Análise e Defesa de Recurso, em 18/01/2001, julgou pela procedência da IF e pelo cancelamento da isenção (fls 291-299), conforme trecho abaixo:

Decido pelo cancelamento da isenção com base na inobservância dos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, desde 11/1991. Contra esta decisão cabe recurso

voluntário, com efeito suspensivo, no prazo de 15 dias, contados da ciência da decisão ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ato contínuo, em 31/01/2001 foi emitido o ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, n.º 01/2001, com a seguinte redação:

Cancelo, a partir de 01/11/1991, a isenção concedida à Entidade supra com base no disposto no parágrafo 4º do art. 30 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.173, de 05 de março de 1997, em razão da inobservância das incisos III, IV e V do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, conforme Informação Fiscal e conclusão do Chefe da Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva em Joinville, cabendo recurso voluntário, com efeito suspensivo, no prazo de 15 dias contados da ciência da decisão, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

A empresa apresentou recurso voluntário ao CRPS, que, por meio de pedido de revisão do INSS, em 29/03/2005, manteve o Ato Cancelatório (fls 307-309).

Em 21/12/2005, foi emitida contra a recorrente a NFLD DEBCAD n.º 35.544.427-5, na qual foi lançado o período de 01/1995 a 09/2005, incluindo as contribuições previdenciárias patronais como empresa não isenta, que é o objeto do presente recurso.

### **Dos requisitos para isenção, da Lei n.º 8.212/91**

Os requisitos exigidos, então, para as entidades isentas, eram os do artigo 55 da Lei 8.212/91:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

A recorrente teve a isenção cancelada por não atender os requisitos dos incisos III, IV e V, acima.

### **Do julgamento no STF**

O Recurso Extraordinário n.º 566.622, que tinha como objeto o gozo da imunidade de contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991, na redação que esta possuía após os acréscimos da Lei 9.528/97 teve seu julgamento final, cuja decisão transcreve-se abaixo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Do exposto, constata-se que o entendimento definitivo proferido pelo STF é o da constitucionalidade do artigo 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001, bem como, que a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Aplicando-se a decisão acima ao presente caso, por força do artigo 62 do Regimento Interno do CARF, verifica-se que o Serviço de Contencioso Administrativo julgou procedente a Informação Fiscal de Cancelamento da Isenção, que resultou na emissão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais de 01/2001, ambos fundamentas por ter a recorrente descumprido o requisito descrito nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei 8.212/91, que o STF entendeu ser inconstitucional, a instituição de contrapartidas, a serem observadas pelas entidades beneficentes de assistência social para a aquisição da isenção, por meio de lei ordinária, caso da Lei nº 8.212/91, sendo necessária a instituição por meio de lei complementar.

Assim, tendo em vista que a empresa era isenta das contribuições patronais na época do lançamento, porque possuía o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, e a inconstitucionalidade reconhecida das contrapartidas dos incisos III, IV e V, do art. 55 da Lei 8.212/91, considera-se improcedente a Informação Fiscal de Cancelamento da Isenção e Cancela-se o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Social de nº 01/2001.

Portanto, devem ser excluídos os lançamentos referentes à contribuição patronal por ser a empresa isenta na época do lançamento. Por outro lado, devem permanecer os lançamentos abaixo, referentes aos valores não informados na GFIP e nem descontados dos segurados empregados e contribuintes individuais:

L2 - CONT INDIV ALIQ 20 E 11 N RET, rubrica 1F – Contribuinte individual

L4 - SEG EMPREG CONF L DIARIO, rubrica 11 – Segurado empregado, competências de 11/2004 a 02/2005

Do exposto voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento as contribuições patronais e terceiros apuradas em decorrência do cancelamento da isenção.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite